



Processo Legislativo nº.121249/2025

Projeto de Lei nº318/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°392/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 318/2025, de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Almeida Pavoni que Proíbe maus-tratos contra animais, estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminhou a este Legislativo o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 318/2025, por meio das razões constantes no Processo Administrativo nº 162.901/2025, nas quais sustenta existir constitucionalidade formal, vício de iniciativa e violação ao art. 113 do ADCT, além de apontar interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei contém dispositivos (especialmente os arts. 7º, 10, 11 e 12) que: atribuem competências diretas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definem procedimentos de fiscalização, microchipagem, apreensão, guarda e recuperação de animais, determinam cooperação obrigatória com outras secretarias e órgãos, configuram ações típicas de gestão administrativa.

Conforme apontado na página 1 do Parecer PGM (PA_162.901_2025 - Parecer 1.319), tais dispositivos representam ingerência direta na estrutura administrativa, violando:

- Art. 2º da CF – separação e harmonia entre os Poderes;
- Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;
- Art. 4º da Lei Orgânica do Município;
- Art. 61, §1º, II, “b” e “e” da CF (princípio da simetria);





O projeto cria despesas obrigatórias ao Município, entre elas: microchipagem de animais, custeio de abrigos e recuperação, alimentação, atendimento veterinário, estrutura de fiscalização e guarda. O veto demonstra (pág. 3–4, PA_162.901 Razoes de Veto) e a PGM reafirma (pág. 3–4, PA_162.901_2025 - Parecer 1.319) que:

O veto demonstra (pág. 5 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...) que o projeto: cria despesas obrigatórias, exige instalação, manutenção e produção de placas, implica custos diretos e indiretos, vincula dotações orçamentárias, mas não apresenta estimativa do impacto financeiro, nem indicação da fonte de custeio.

O veto demonstra (pág. 3–4, PA_162.901 Razoes de Veto) e a PGM reafirma (pág. 3–4, PA_162.901_2025 - Parecer 1.319...) que:

- não existe estimativa de impacto orçamentário-financeiro,
- não há indicação de fonte de custeio,
- não foi apresentada declaração do ordenador de despesas,
- Art. 113 do ADCT – obrigatoriedade de estimativa de impacto;
- Art. 16 da LRF – que exige estudo prévio e declaração de adequação orçamentária.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Conforme destacado nas Razões de Veto (pág. 1–3 – PA_162.901 Razoes de Veto), o PL cria um verdadeiro **microssistema municipal de fiscalização animal**, impondo obrigações estruturais que: demandam reorganização de equipes, criam novas atribuições, exigem ações contínuas de execução administrativa, e produzem efeitos diretos sobre o planejamento anual do Município.

Isso configura violação à autonomia do Executivo e à organização administrativa que lhe é privativa.

O veto ainda menciona (pág. 5 – PA_162.901 Razoes de Veto) que o Município já se submete a legislação federal robusta: **Lei Federal nº 9.605/1998**, e **Decreto nº 6.514/2008**, razão pela qual seria desnecessária a criação de um sistema municipal próprio que demandaria estrutura não prevista e recursos não indicados.





III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 318/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 15 de dezembro de 2025



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

15/12/2025 15:33:05
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

11.02

1890

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 392/2025 CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 318/2025.

Araucária, 18 de dezembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

18/12/2025 09:15:10

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

18/12/2025 11:03:26

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

